



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JALES

FORO PLANTÃO - 55ª CJ - JALES

VARA PLANTÃO - JALES

Rua Nove, 2.231, Centro - CEP 15700-000, Fone: (17) 98132-5960, Jales-SP -

E-mail: 55cj_plantao@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1500305-56.2020.8.26.0632**
 Classe - Assunto: **Auto de Prisão em Flagrante - Crimes de Trânsito**
 Autor: **Justiça Pública**
 Indiciado: **DOUGLAS JUNIOR OLIVEIRA GIACOMETI**

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANA FLÁVIA JORDÃO RAMOS FORNAZARI**

Vistos.

Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de DOUGLAS JÚNIOR OLIVEIRA GIACOMETI que após dirigir seu veículo BMW X6 XDRIVE de placa OXE 4D46 sob influência de bebida alcóolica, no dia 12/12/2020, às 18:45h, envolveu-se em acidente de trânsito, colidindo com a traseira do veículo Tucson de placa FOW 3B40, resultando em duas vítimas fatais e uma gravemente ferida.

As partes foram instadas a se manifestar.

Era o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, constato a presença dos requisitos legais para a prisão em flagrante e por estar o autuado em estado de flagrância, logo após cometer a infração penal. Por tal motivo, **HOMOLOGO** o flagrante.

Assim, necessário se faz deliberar, fundamentadamente, acerca das hipóteses previstas no artigo 310, incisos II e III, do Código de Processo Penal. Para decretação da prisão preventiva, seja **originária** ou decorrente da **conversão** do flagrante, devem-se fazer presentes os **fundamentos** previstos no artigo 312 e os **requisitos específicos** do artigo 313, sempre se observando as balizas do artigo 282 (**requisitos genéricos**), estes aplicáveis a todas as cautelares (prisão e outras).

Ademais, para decretação de tal medida, deve-se levar em consideração a: *i*) necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais, bem como *ii*) a adequação da medida à gravidade do crime,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JALES

FORO PLANTÃO - 55ª CJ - JALES

VARA PLANTÃO - JALES

Rua Nove, 2.231, Centro - CEP 15700-000, Fone: (17) 98132-5960, Jales-SP -

E-mail: 55cj_plantao@tjsp.jus.br

circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (art. 282). É a aplicação do postulado da proporcionalidade, como forma de proibição de excessos.

Além disso, o artigo 313 do Código de Processo Penal não deixa dúvidas ao prever que somente se admitirá a prisão cautelar, na modalidade preventiva, quando, alternativamente: *i)* o crime apurado for punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos; *ii)* se tiver o indiciado/acusado sido condenado por outro crime doloso, definitivamente, observado o lapso depurador do art. 64, inc. I, do Código Penal; *iii)* se o crime envolver violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência ou, finalmente; *iv)* havendo dúvida sobre a identidade civil da pessoa.

No caso em exame, há prova da materialidade e indícios da autoria do delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor, com o agente conduzindo o veículo com capacidade psíquica alterada em razão da influência de álcool, nos termos do artigo 302, § 3º da Lei 9.503/97, comprovadas com o auto de prisão em flagrante delito, com o boletim de ocorrência (fls.07/10), com o documento médico juntado (fl.17), dando conta da alteração psicomotora do acusado, documentos de constatações dos óbitos e lesão corporal das vítimas (fl.18/23) e pelos depoimentos das testemunhas que atenderam a ocorrência.

Segundo o policial militar rodoviário **José Oronides Cambuy**, que atendeu a ocorrência, por volta das 18:50 horas foram acionados para atender um acidente de trânsito com vítimas, onde estavam envolvidos dois veículos. Disse que chegando ao local, o corpo de bombeiros estava tentando reanimar a vítima Valdir do Carmo, condutor do veículo Hyundai Tucson, que estava com ferimentos graves, mas que, no entanto, acabou falecendo no local. Contou que outras duas vítimas que acompanham Valdir, já haviam sido socorridas à Santa Casa de Santa Fé do Sul. Relatou que o condutor do outro veículo, Douglas Júnior Oliveira Giacometi, que dirigia um veículo BMW X6, cor preta, placa OXE-4D46, estava no local, aparentemente sob a influência de bebida alcoólica. Narrou que Douglas confirmou-lhe que havia ingerido bebida alcoólica, na cidade de Aparecida do Tabuado/MS. Relatou que Douglas lhe disse que trafegava normalmente com o seu veículo e que não sabia como havia acontecido o acidente, pois quando viu o veículo a sua frente não deu mais tempo. Disse que, pelo que verificou, os dois veículos seguiam sentido interior/capital, sendo que o veículo BMW atingiu a traseira do veículo Tucson, restando imobilizados no canteiro central. Expôs que, durante o atendimento da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JALES

FORO PLANTÃO - 55ª CJ - JALES

VARA PLANTÃO - JALES

Rua Nove, 2.231, Centro - CEP 15700-000, Fone: (17) 98132-5960, Jales-SP -

E-mail: 55cj_plantao@tjsp.jus.br

ocorrência, chegaram vários colegas de Douglas e que então ele entrou em um outro veículo, no intuito de fugir, mas que a viatura policial o seguiu. Contou que Douglas, então, desceu do veículo e pediu desculpas, dizendo que achava que estaria liberado. Sustentou que não tem dúvidas de que Douglas deu causa ao acidente.

Também, no mesmo sentido foi o depoimento do policial militar rodoviário **Douglas Freire Santos**, tendo acrescentado apenas Douglas lhe teria relatado que trafegava normalmente com o seu veículo e que ao realizar uma ultrapassagem, o veículo Tucson entrou na frente dele e não que deu tempo de frear.

Já o acusado **Douglas Júnior Oliveira Giacometi** afirmou na Delegacia, que conduzia o veículo BMW X6, sentido interior/capital, quando nas proximidades do auto Posto Brasil Petro, ao ultrapassar o veículo Tucson, que trafegava na faixa da direita, havia um caminhão à frente da Tucson, que repentinamente, também saiu para ultrapassar, ingressando na faixa da esquerda. Disse que não deu tempo de frear porque foi tudo muito rápido, e que o seu veículo atingiu a porta do motorista da Tucson. Contou que os dois veículos perderam o controle de dirigibilidade e caíram no canteiro central. Sustentou que não chegou a atingir a traseira do veículo Tucson. Asseverou ter ciência de que duas pessoas faleceram em razão do acidente. Informou que no momento do acidente trafegava em velocidade aproximada de 110 km/h. Contou que havia ingerido cerveja no horário do almoço na casa de um amigo em Aparecida do Tabuado/MS, mas que dormiu a tarde inteira e que tinha plenas condições de dirigir o veículo.

Não obstante, os depoimentos acima, há documentos juntados pelo Ministério Público a fls. 57/58, indicando que o acusado estaria dirigindo o seu veículo em alta velocidade e em total desrespeito às normas de trânsito, assumindo qualquer responsabilidade pela produção de eventual resultado.

Além disso, há imagens nas redes sociais cujo perfil é atribuído ao autuado(https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=10225134720494454&id=1212742285), dando conta do acusado dirigindo o seu veículo a mais de 240 km/h no mesmo dia do fato.

No mais, o acusado possui outros registros criminais (fls.43/46),



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JALES

FORO PLANTÃO - 55ª CJ - JALES

VARA PLANTÃO - JALES

Rua Nove, 2.231, Centro - CEP 15700-000, Fone: (17) 98132-5960, Jales-SP -

E-mail: 55cj_plantao@tjsp.jus.br

sendo evidente a necessidade da manutenção de sua prisão cautelar para garantia da ordem pública.

Destarte, as demais medidas cautelares previstas nos artigos 317 a 320 do CPP mostram-se insuficientes e inadequadas, diante da comoção social que o presente caso trouxe a sociedade.

Ainda, é certo, que o investigado teria tentado se evadir do local com a ajuda de amigos, visando evitar a sua prisão.

Além disso, a gravidade do crime e as circunstâncias do fato indicam a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, como forma de se salvaguardar a ordem pública.

No que condiz à ordem pública, **Eugênio Pacelli de Oliveira**, ao tratar do tema, assim leciona: *“Com efeito, haverá, como já houve, situações em que a gravidade do crime praticado, revelada não só pela pena abstratamente cominada ao tipo, mas também pelos meios de execução, quando presentes a barbárie e o desprezo pelo valor ou bem jurídico atingido, reclame uma providência imediata do Poder Público, sob pena de se pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal”* (Curso de Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, pág.528). **Aury Lopes Jr** (Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. Vol.II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, pág.124), no mesmo sentido, aduz que: *“não se desconhece que – em situações (efetivamente) excepcionais – a prisão cautelar sob o argumento do 'risco de reiteração' é admitida no direito comparado”*.

Assim, como forma de se acautelar o meio social, verifica-se que há necessidade de manter o autuado preso, já que o delito imputado a ele é de extrema gravidade e que constituiu desrespeito a vida humana.

Pelos mesmos fundamentos, observo não ser viável a substituição da prisão preventiva por nenhuma das hipóteses listadas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Por fim, sabe-se que o Conselho Nacional de Justiça, dispôs, por meio do artigo 1º da Recomendação de nº 62, que os Tribunais e magistrados adotem medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JALES

FORO PLANTÃO - 55ª CJ - JALES

VARA PLANTÃO - JALES

Rua Nove, 2.231, Centro - CEP 15700-000, Fone: (17) 98132-5960, Jales-SP -

E-mail: 55cj_plantao@tjsp.jus.br

Como medida para controle e propagação da infecção, o Tribunal de Justiça, por meio do Comunicado CG 250/2020, bem como o Conselho Nacional de Justiça, por meio da recomendação, determinou a reavaliação da necessidade das prisões provisórias nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal, bem como daquelas que tenham excedido o prazo dos 90 dias e que não estejam relacionadas a crimes sem violência ou grave ameaça à pessoa.

No caso dos autos, diante da comoção social e do completo desprezo a vida humana que abalaram a ordem pública, são suficiente, adequadas e proporcionais a ensejar a prisão preventiva do acusado.

Não há nos autos qualquer informação de que o investigado encontra-se em grupo de risco.

Assim, diante do quanto acima mencionado, não é o caso de aplicação do Comunicado acima citado.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM FACE DE DOUGLAS JÚNIOR DE OLIVEIRA GIACOMETI** e, por entendê-la necessária à garantia da ordem pública, visto que insuficiente sua substituição por alguma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, **CONVERTO**-a em prisão preventiva, com esteio no art. 312 do CPP. Expeça-se o r. mandado .

IV) No mais, redistribua-se o feito ao Juízo competente.

Intime-se.

Jales, 13 de dezembro de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA